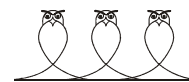




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 2/3/2017, DODF nº 43, de 3/3/2017, p. 9.
Portaria nº 78, de 3/3/2017, DODF nº 45, de 7/3/2017, p. 4.

PARECER Nº 30/2017-CEDF

Processo nº 084.000437/2014

Interessado: **Colégio Referencial**

Indefere o pleito de credenciamento do Colégio Referencial; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 28 de agosto de 2014, de interesse do Colégio Referencial, situado na QSA 20, Casa 19, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Referencial Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, o ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, e aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento à fl. 1.

Também é solicitada a homologação da transferência da mantenedora, fl.1, cuja competência é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do inciso I do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A instituição educacional autuou o presente processo solicitando credenciamento por ter perdido o prazo para solicitação de recredenciamento, conforme a Resolução nº 1/2012-CEDF em seu artigo 107, § 2º, assim transcrito: “Caso o prazo do último credenciamento ou recredenciamento haja expirado, a instituição educacional deve atuar processo de credenciamento.”

A instituição educacional, anteriormente denominada Escola Aventuras e Travessuras, foi inicialmente credenciada, a contar de fevereiro de 1998, para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, pela Portaria nº 444/SEDF, de 22 de outubro de 2001, com base no Parecer nº 211/2001-CEDF. Teve seu último recredenciamento concedido a partir de 1º de fevereiro de 2003, por 5 anos, conforme Portaria nº 383/SEDF, de 29 de novembro de 2005, fl. 123.

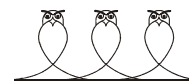
II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Declaração de ciência do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 2.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

- Contrato de compra e venda do imóvel, fls. 4 a 10.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 12.
- Termo aditivo de bens patrimonial, fl. 14.
- Contrato de locação do imóvel, fls. 15 a 24.
- Licença de Funcionamento, fl. 25.
- Planta baixa, fls. 26 a 30.
- Relação do mobiliário e recursos didático-pedagógicos, fl. 31.
- Quadro de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fl. 32.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 33 a 37.
- Proposta Pedagógica, fls. 38 a 60.
- Regimento Escolar, fls. 61 a 95.
- Laudos de vistoria, fls. 97, 105 e 110.
- Ficha de visita para fins de diagnóstico atual do endereço, fl. 112.
- Relação de alunos, fls. 117 a 120.
- Relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 124 a 125.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 128.

Das condições físicas da instituição educacional:

Vale salientar que a instituição educacional ocupava imóvel alugado, cujo contrato de locação encontra-se vencido, fls. 15 a 24.

A Licença de Funcionamento n.º 03384/2010, emitida pela Administração Regional de Taguatinga, em 18 de fevereiro de 2011, tem período de validade indeterminado e contempla em suas atividades o ensino ofertado, a educação infantil e o ensino fundamental. Vale registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei”. fl. 25.

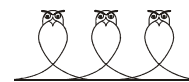
Do primeiro Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 337/2014, emitido em 9 de outubro de 2014, acostado ao processo, fl. 97, salienta-se que foram constadas diversas irregularidades em relação ao espaço físico e instalações da instituição educacional, conforme transcrito a seguir:

Na vistoria de inspeção, realizada em 5/9/2014, restaram, quanto ao espaço físico e instalações, as seguintes pendências:

- Instalar sistema de sinalização de emergência;
- Instalar o botijão de GPL em área não confinada;
- Instalar tela mosquiteira nas portas e janelas da cozinha;
- Todos os ambientes deverão ser identificados;
- Instalar bancada fixa e cuba especial com duchinha aquecida para crianças de 2 anos;
- Fazer uso de propés no berçário;
- Fazer uso de touca na cozinha;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

- Prover acessibilidade aos pavimentos superiores (rampa ou plataforma elevatória);
- Prover salas suficientes para atender o ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Por não haver retorno da instituição educacional quanto às disfunções apontadas no Laudo de Vistoria nº 337/2014, em 19 de dezembro de 2014 foi encaminhado o Ofício nº 9/2014-Cosie/Suplav/SEDF solicitando manifestação da direção, fl. 101. Porém, somente em 8 de janeiro de 2015 foi protocolado ofício da instituição educacional, solicitando extensão do prazo por não haver condições financeiras para sanar as pendências, fl. 103.

Após, em 3 de fevereiro de 2015, quando foi realizada a segunda vistoria, do engenheiro, restou constatado que persistiam as mesmas pendências apontadas no laudo anterior, conforme Laudo de Vistoria nº 9/2015-GINEB, fl. 105.

Em 2 de abril de 2015, a direção da instituição educacional se manifestou, por meio do Ofício nº 002/2015, fl. 107, justificando que as pendências não foram cumpridas devido ao alto custo e descomprometimento do proprietário do imóvel, sendo necessária a mudança de instalações, e solicitou a extensão do prazo para regularizar a irregularidade.

É importante salientar, que o engenheiro da Cosie/Suplav/SEDF realizou a terceira vistoria, conforme atesta o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 73/2015-GINEB, realizada em 22 de abril de 2015, em que se constatam ainda pendências não sanadas, sendo elas:

- Identificação dos ambientes;
- Sinalização de emergência;
- Instalação de telas mosquiteiras na porta e janelas da cozinha;
- Instalação do botijão de gás em local adequado;
- Quantidade insuficiente de salas de aula para o ensino fundamental;
- Construção de rampa ou instalação de plataforma elevatória de acesso ao pavimento superior para os portadores de necessidades especiais.

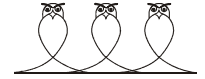
Da visita de supervisão *in loco*

Registra-se que foi realizada uma visita de supervisão *in loco* para diagnosticar o atual endereço da instituição educacional, cujo relatório informa que o Colégio Referencial não ocupa mais a edificação para a qual havia solicitado o credenciamento e que se encontra funcionando na casa ao lado, fls. 112 e 113.

Salienta-se que em 13 de outubro de 2016, compareceu à GIPIF, a coordenadora da instituição educacional no intuito de receber orientações acerca das irregularidades não sanadas, tendo informado que a instituição educacional havia mudado de endereço em decorrência da impossibilidade de regularizar as pendências. Na ocasião, foi orientada a apresentar ofício informando de toda a situação e autuar novo processo de credenciamento. Também foi orientada a apresentar listagem dos estudantes matriculados irregularmente no



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



4

ensino fundamental, anos iniciais, etapa de ensino não autorizada, para que seja realizada a validação de estudos, fl. 116.

Em 18 de novembro de 2016, foi apresentada resposta ao Laudo de Vistoria nº 337/2014 GIPIF, em que a direção comunica o não cumprimento das pendências devido à inviabilidade do imóvel, ocasionando a mudança de endereço para a QNA 20, Casa 20, Taguatinga – DF. Também comunicou que será autuado novo processo de credenciamento. E, por fim, solicitou a validação dos estudos dos alunos matriculados no ensino fundamental, anos iniciais, no período em que a instituição educacional esteve sem credenciamento, conforme listagem anexa às fls. 117 a 122.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Referencial, situado na QNA 20, casa 19, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Referencial Ltda-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 2 de fevereiro de 2008 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, com o exclusivo fim de atendimento aos alunos irregularmente matriculados;
- c) advertir a instituição educacional pela inobservância da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- d) oficiar, após homologação do presente parecer, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotoria de Defesa da Educação.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 21/2/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal